



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI COMPLEMENTAR Nº101, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Autoriza ao Poder Executivo a alterar a Lei Complementar nº 10 de 16 de dezembro de 2003, no que tange à promoção por merecimento.

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte; LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Esta Lei autoriza ao Poder Executivo a alterar o art. 16 da LC nº 10 de 16 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – Somar duas penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário para o término da jornada.

§3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior iniciar-se-á uma nova contagem do tempo para fins do exigido para promoção.

Art. 2º Autoriza ao Poder Executivo a incluir os artigos 16-A e 16-B na LC nº 10 de 16 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 16-A. A soma de até 90 (noventa) dias para licença de tratamento de saúde, não acarreta desconto no tempo para fins de promoção.

§1º Em casos em que a licença para tratamento de saúde que exceder a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, limitando-se a 120 (cento e vinte) dias, o tempo gozado em licença deverá ser compensados para fins de promoção.

§2º Em casos em que a licença para tratamento de saúde exceder a 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não, acarretará na interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção.

§3º Excetuam-se aos parágrafos anteriores, as licenças para tratamento de moléstia grave, licença-gestante e decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 16-B. A contagem de tempo para fins de promoção, da licença para tratamento de saúde em pessoas da família, no que exceder a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, limitando-se a 50 (cinquenta) dias, deverá ser compensado para fins de promoção.

Parágrafo único. Após 50 (cinquenta) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, que trata o art., ocorrerá a interrupção do tempo para fins de promoção, iniciando nova contagem.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 3º Autoriza ao Poder Executivo a alterar o art. 17 da LC nº 10 de 16 de dezembro de 2003, revogando os incisos I, II e III do referido, passando a ter a seguinte redação:

Art. 17. Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção às licenças e afastamentos sem direito a remuneração.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 10 DE SETEMBRO DE 2015.

**FABIO MAYER BARASUOL
PREFEITO**

Dionéia Cristina Froner
Secretária da Administração, Planejamento e Fazenda